



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.207 - SP (2018/0145544-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S) - SP228850

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL NO INTERIOR DE VAGÃO DO METRÔ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.* Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

3. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.207 - SP (2018/0145544-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S) - SP228850

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO (JAQUELINE) ajuizou ação de indenização contra a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ), alegando ter sido vítima de assédio sexual praticado por terceiro desconhecido dentro de vagão de trem.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o METRÔ ao pagamento, em favor de JAQUELINE, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados conforme a Súmula nº 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual (e-STJ, fls. 151/159).

Ambas as partes apelaram, sendo que o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo do METRÔ e deu parcial provimento ao de JAQUELINE, majorando a indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Assédio sexual em vagão do Metrô. Dano moral. CONFIGURAÇÃO: Falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser seguro e de qualidade. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não é elidida por culpa de terceiro, cabendo ação regressiva. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Pretensão da ré de redução e da autora de majoração do valor fixado para valor não inferior a 100 salários mínimos. CABIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DA AUTORA: A indenização não pode ensejar vantagem exacerbada, mas o valor fixado na r. sentença também se mostra insuficiente. Razoável o valor da indenização em R\$20.000,00. Sentença reformada neste aspecto. Com a reforma da r. sentença, a pretensão da ré de redução do valor da indenização resta prejudicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA RELAÇÃO CONTRATUAL - Pretensão da autora de que o termo inicial dos juros de mora e da correção seja a data do evento danoso. INADMISSIBILIDADE: Nas condenações ao pagamento de indenização por danos morais a correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e os juros de mora deste a citação (artigo 405 do C.C.).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurgência da autora contra o reconhecimento de ocorrência de sucumbência recíproca. Pretensão de condenação da empresa ré em 20% sobre o valor da condenação.

Pretensão da ré de redução para 10% sobre o valor da condenação NÃO CABIMENTO: Os pedidos da autora foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca corretamente reconhecida pelo Juízo. Diante disso, não há como atribuir à ré a responsabilidade pelo pagamento integral das verbas de sucumbência. Cabe a manutenção do valor arbitrado, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e natureza da causa.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E O DA AUTORA PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fls. 236/237).

Irresignado, o METRÔ interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 186, 407 e 734 do CC/02, 14, § 3º, II, do CDC, ao sustentar (1) a ausência de ato ilícito; (2) culpa exclusiva de terceiro e a existência de excludente de ilicitude (força maior); e, (3) que os juros de mora sobre a indenização por danos morais fluem a partir da data do arbitramento.

O apelo nobre interposto pelo METRO não foi provido, nos termos da decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ATO SEXUAL NO INTERIOR DE VAGÃO DO METRÔ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 328).

Nas razões do presente agravo interno, o METRÔ alegou que **(1)** o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, porquanto não verificada nenhuma das hipóteses do art. 932, II, do NCPC; **(2)** o reconhecimento da excludente de ilicitude invocada (art. 14, § 3º, do CDC) não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; e, **(3)** demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 346).

Instado, o METRO insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 348 e 351/353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.207 - SP (2018/0145544-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S) - SP228850

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL NO INTERIOR DE VAGÃO DO METRÔ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.* Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

3. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.207 - SP (2018/0145544-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S) - SP228850

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Do julgamento monocrático

O METRÔ se insurgiu contra o julgamento monocrático de seu recurso especial, afirmando que não estaria presente nenhuma das hipóteses do art. 932 do NCPC.

Contudo, a teor do que dispõe a Súmula nº 568 do STJ, o relator está autorizado a, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso quando houver jurisprudência dominante sobre o tema.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

1. O relator está autorizado a, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso com base na jurisprudência dominante a respeito do tema. Orientação da Súmula 568/STJ.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.708.230/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, j. 20/9/2018, DJe 27/9/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

[...]

2. O art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o agravo em recurso especial é julgado monocraticamente pelo relator.

[...].

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.243.423/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/9/2018, DJe 21/9/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator deixar de conhecer monocraticamente do recurso quando inadmissível, ou decidir quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, III, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

[...].

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.245.358/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/6/2018, DJe 26/6/2018).

Assim, havendo anteriores posicionamentos desta Corte no mesmo sentido do que agora decidido, não há que se falar em nulidade pelo julgamento de forma monocrática.

Ainda que assim não fosse, conforme os precedente acima elencados, eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada em razão da apreciação da matéria pelo colegiado por ocasião do julgamento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Do dever de indenizar e da inexistência de excludente de ilicitude

Quanto ao mérito da insurgência, o Tribunal bandeirante concluiu pela responsabilidade civil da prestadora de serviços de transporte metroviário por importunação sexual de usuária praticada por terceiro estranho ao seu quadro de funcionários, o fazendo ante as seguintes razões:

A autora apelante estava dentro do vagão do Metrô no dia dos fatos, uma vez que o réu admite em sua defesa que a demandante foi atendida pelos seus seguranças.

Há também uma ficha desse atendimento espelhada pelo documento de fls. 80.

A autora passou por tratamento psicológico.

Assim, diante do conjunto probatório, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o fato e o resultado danoso.

[...]

O transporte é obrigação de resultado, respondendo a empresa fornecedora objetivamente e essa responsabilidade só é afastada se provada culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, que não é o caso dos autos. Ademais, a responsabilidade contratual do transportador por evento ocorrido no meio de transporte não é elidida por culpa de terceiro.

O fato não pode ser classificado como um fortuito externo. Aconteceu dentro do trem da ré em virtude da superlotação que dificultou a vigilância contra atos desse tipo.

Ficou demonstrada nos autos a falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser feito de forma segura e com qualidade, seja com maior fiscalização, seja por disponibilização de mais vagões ou até de vagões exclusivos para mulheres.

[...]

Ressalte-se que o fato ocorrido com a autora apelante tem sido tão frequente que o próprio réu informou algumas providências que têm sido tomadas. Contudo, elas não foram suficientes para evitar o ataque sofrido pela autora.

Evidente o abalo psicológico da apelante causado pelo evento em questão. O digno Magistrado frisou que percebeu em audiência pela conduta da autora que ela ainda vem sofrendo abalos psicológicos. Afirmou que ela ainda se sentia diminuída e vilipendiada em sua honra pelos fatos que passou.

Ressalte-se que o acontecido extrapola o mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano. Não se pode ignorar que o fato em si enseja grande ofensa moral à dignidade da mulher. A autora foi ofendida em sua autoestima e em sua dignidade, sem se falar da violação da liberdade sexual, que é tutelada a todos pela lei. Cabível a indenização pelos danos morais experimentados (e-STJ, fls. 239/241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento firmado no acórdão recorrido está em plena concordância com o posicionamento da 3ª Turma desta Corte, que se orienta no sentido de que **há a obrigação da concessionária em reparar a lesão extrapatrimonial**, equiparando o evento a fortuito interno e o qualificando como mais um risco da atividade mercantil, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/7/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO VÍTIMA DE ATO LIBIDINOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO CONEXA COM O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA DEMANDADA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.321.781/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 16/11/2018)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, o dissídio jurisprudencial apontado nas razões do especial não atende aos requisitos do art. 1.029, § 1º do NCPC e 255, §§ 1º, do RISTJ, inviabilizando seu exame, porquanto não foi demonstrada, ante a ausência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Isso porque o aresto recorrido trata de importunação de cunho sexual sofrida por passageira em interior de vagão do METRÔ de São Paulo, evidenciando-se falha na prestação de serviço do transportador a configurar o ato ilícito, tendo por consequência o dever de indenizar.

Já o aresto paradigma colacionado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, trata de passageira que sofreu queda da composição férrea após ter sido empurrada por outros passageiros, tendo em vista a super lotação, não configurando falha na prestação do serviço.

Assim, sendo cristalina a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma confrontados, não se mostram atendidos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º do NCPC, e 255, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o METRÔ ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme disposto no art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0145544-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.748.207 / SP

Números Origem: 10649142820158260100 11284435520148260100

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
RECORRIDO : JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S) - SP228850

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : JAQUELINE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI E OUTRO(S) - SP228850

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino.